

**TC 017.056/2014-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto de Apoio Técnico Especializado (Iatec)

**Responsáveis:** Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05 e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)

**Advogado ou Procurador:** Bruno Afonso Bezerra, OAB/PE 26.707 (Procuração às Peças 25 e 26), representando o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec, e Adalberto Antônio de Melo Neto, OAB/PE 24.803 (Procuração à Peça 28), representando o Sr. Pedro Ricardo da Silva

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Indeferimento de pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 414/2008 – Siafi 631116 (Peça 1, p. 85-119), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado "Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE".

2. Nesta assentada, examina-se pedido de prorrogação de prazo, por mais trinta dias, requerido em 5/7/2016, pelo Senhor Carlos Marques Ferreira Júnior, para fins de apresentação de “recurso de reexame necessário”, conforme peça 62.

## EXAME TÉCNICO

3. Por meio do Acórdão 6277/2016-TCU-2ª Câmara (peça 38), esta Corte julgou irregulares as contas, dentre outros responsáveis, do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

4. O Senhor Carlos Marques Ferreira Júnior foi notificado desse julgado por meio do Ofício 0785/2016-TCU/SECEX-PE (peça 45), entregue em 21/6/2016 (peça 57), o que implica afirmar que o prazo recursal se encerraria no dia 6/7/2016, com trânsito em julgado a partir do de 7/7/2016.

5. Registre-se, por oportuno, que não houve qualquer vício procedimental que implicasse prejuízo ao responsável quanto ao prazo estabelecido para interposição de recurso e que justificasse eventual suspensão do prazo recursal, a exemplo de impossibilidade de acesso aos autos (ex.: Acórdãos 1463/2009-TCU-2ª Câmara e 6811/2010-TCU-2ª Câmara).

6. Diante do exposto, considerando que não há previsão legal para albergar pedido de dilação ou interrupção de prazo para interposição de recurso a pedido de responsável (vide Acórdão 847/2016-TCU-Plenário), propõe-se que o presente requerimento seja indeferido, por falta de amparo legal, comunicando-se o fato ao requerente.



SECEX-PE, em 7 de julho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

FABIANO DE OLIVEIRA LUNA

Diretor

AUFC – Mat. 3505-0